

Art. 16.º Ficam revogados os artigos 1.º a 12.º do Decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1949. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellaria de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Motta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 de Maio de 1949, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba seguinte no orçamento deste Ministério para o corrente ano económico — Liceu de Vila Real:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 723.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes»	800\$00
Para:	
O n.º 1) «Correios e telégrafos»	200\$00
O n.º 2) «Telefones»	600\$00
	800\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Maio de 1949. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:897. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para tribunal pleno, Albano de Magalhães Coutinho. — Recorridos, Maria Luísa Vilhena de Magalhães Coutinho da Câmara, marido e outros.

Em tribunal pleno acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o acórdão de fls. 363 e seguintes decidido:

- Ser indispensável, para se poder conhecer do recurso, o indicar-se nas conclusões da respectiva alegação as disposições da lei violada; e
- Não se fazendo essa indicação, há que não conhecer do recurso desde logo, sem necessidade de, previamente, se convidar o advogado do recorrente a fazê-lo;

veio recorrer para pleno o agravante, Albano de Magalhães Coutinho, com o fundamento de que esse acórdão se encontra em oposição sobre a mesma questão de direito, quanto à da alínea a), com o deste Tribunal de 12 de Dezembro de 1947, no *Boletim Oficial* n.º 4, ano de 1948, p. 170, e, quanto à da alínea b), com o de 23 de Maio de 1944, na *Revista de Justiça*, ano 29.º, p. 165, ambos com trânsito em julgado e proferidos no domínio da mesma legislação.

Pelo acórdão de fl. 407 a respectiva secção entendeu que existia a alegada oposição, e, por isso, foi mandado prosseguir o recurso.

Assim se fez, alegando as partes e tendo vista dos autos o douto magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal.

O que tudo visto e ponderado:

É indubitável a alegada oposição.

Mas não tem este Tribunal de se pronunciar sobre a questão da alínea a), porque ela encontra-se resolvida, no sentido dessa alínea, pelo assento de 9 de Julho de 1948, no *Boletim Oficial* n.º 8, de Setembro de 1948, a fl. 206.

Fica, pois, só em causa a da alínea b), que, na verdade, está em oposição com o citado acórdão de 23 de Maio de 1944, que decidiu que, embora nas conclusões da minuta de recurso se não indicasse a lei violada, nada obstava a que — à semelhança do que sucede quando a questão do não conhecimento é suscitada pelo recorrido — se ouvisse sobre essa omissão o advogado dos agravantes (Código de Processo Civil, artigo 704.º).

E, por assim o entender, mandou convidar o advogado a indicar a disposição legal considerada violada.

Decidindo, pois, quanto a esta questão:

Se é condição *sine qua non* a indicação, nas conclusões da alegação, da lei ofendida para se poder conhecer do recurso, quando tal indicação ali se não faça, o Tribunal só uma coisa tem a fazer, em obediência ao artigo 690.º do Código de Processo Civil: decidir não conhecer do recurso. O convite ao advogado para indicar os fundamentos do recurso só o manda fazer esse artigo 690.º quando a respectiva alegação não tiver conclusões, isto é, quando elas faltarem absolutamente.

Consequentemente, se, como no caso vertente, as tem, mas não se indica nelas a lei ofendida, aquele convite não se pode fazer porque o citado artigo o não permite.

Fazê-lo é ir além da própria lei, que os tribunais, como é sua função, têm de aplicar sem sentimentalismos e sem interpretações, que, no fundo, seriam alterações da lei.

Seria a substituição do julgador ao legislador.

Não pode ser.

Ao legislador compete auscultar os fenómenos sociais e regular, por meio da lei, os seus efeitos em relação à sociedade e ao indivíduo; ao julgador compete aplicar essa lei sem a alterar.

Tudo o que disto se afasta é criar a incerteza da lei e dos respectivos direitos e obrigações, que ela visa a tutelar.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com custas pelo recorrente, e estabelece-se o seguinte assento:

O convite ao advogado, a que se refere o artigo 690.º do Código de Processo Civil, só pode fazer-se no caso da falta absoluta de conclusões da alegação do recurso.

Lisboa, 18 de Maio de 1949. — *Artur A. Ribeiro* — *Raul Duque* — *Campelo de Andrade* — *A. Bartolo* — *Roberto Martins* — *Rocha Ferreira* — *Pedro de Albuquerque* — *Bordalo e Sá* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Alvaro Ponces* (vencido, porque na falta de conclusões, na alegação de recurso — bem mais grave do que a da lei nelas a incluir —, deve o juiz ou o relator, por imperativo legal, convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso (artigo 690.º do Código de Processo Civil), e parece-me evidente que a simples falta de indicação da lei ofendida melhor explica o convite ao advogado.

Só a falta de alegação deve ter como consequência imediata o não conhecimento do recurso.

A doutrina do assento leva a criar uma severa sanção, que a lei não prescreve e antes, nos seus termos, a